

O novo Regulamento de Produtos da Construção (RPC): Incentivando a utilização de produtos eco-eficientes.

F.Pacheco-Torgal

Investigador da Unidade C-TAC, Grupo de Construção Sustentável, Universidade do Minho

A 9 de Março do corrente ano o Parlamento e o Conselho Europeu aprovaram o novo Regulamento de Produtos da Construção (305/2011) que a partir de 1 de Julho de 2013 irá substituir de forma integral a Directiva dos Produtos da Construção 89/106/CEE, já anteriormente alterada pela Directiva 1993/68/EEC. O objectivo central do RPC é idêntico ao da DPC isto é *“assegurar o bom funcionamento do mercado interno dos produtos de construção através de especificações técnicas harmonizadas que expressem o desempenho destes produtos”*. Este artigo analisa as principais diferenças entre a DPC e o RPC, sendo dado especial destaque às preocupações sobre a utilização de produtos eco-eficientes contantes do novo Regulamento.

Introdução

A DPC entrou em vigor no espaço Europeu em 1989 mas somente em 2001 foi publicada a primeira norma harmonizada. Actualmente já foram publicadas mais de 400 normas harmonizadas cobrindo 85% dos produtos de construção normalizados. A DPC visava *“eliminar os entraves técnicos às trocas comerciais no domínio dos produtos de construção, a fim de fomentar a sua livre circulação no mercado interno...através de especificações técnicas harmonizadas que expressem o desempenho destes produtos”*. O novo Regulamento foi aprovado em 9 de Março e publicado no Jornal Oficial da União Europeia-JOUE em 4 de Abril. De acordo com este instrumento legislativo a substituição da DPC era necessária para *“simplificar e clarificar o quadro existente e de melhorar a transparência e a eficácia das medidas em vigor”*. Sendo um Regulamento isso significa que nos termos do Artº 288 do Tratado da União Europeia, *“É aplicável em todos os Estados-Membros a partir da sua entrada em vigor, ou seja, vinte dias após a sua publicação no Jornal Oficial. Os seus efeitos jurídicos prevalecem sobre todas as legislações nacionais de forma simultânea, automática e uniforme”*, enquanto que a DPC sendo uma Directiva, *“não inclui modalidades de aplicação; impõe apenas uma obrigação de resultado aos Estados-Membros, que têm a liberdade de escolherem a forma e os meios para aplicar a directiva”*. O RPC entrou em vigor no vigésimo dia após a publicação no JOUE (24 de Abril). Tal no entanto aplica-se somente ao Artigo 1 e ao Artigo 2, aos Artigos 29 a 35, aos Artigos 39 a 55, ao Artigo 64, ao Artigo 67, ao Artigo 68 e ao Anexo IV. Contudo os Artigos 3 a 28, os Artigos 36 a 38, os Artigos 56 a 63, Artigos 65 a 66, bem como os Anexos I, II, III e V entrarão em vigor somente a partir de 1 de Julho de 2013. Data a partir da qual o RPC será integralmente válido, sem necessidade de adaptações legislativas em cada Estado membro. Nessa altura o RPC será também aplicável no Reino Unido, na Irlanda e na Suécia, países que perderão á cláusula de salvaguarda (opt-out clause) de que beneficiaram durante a vigência da DPC.

DPC versus RPC: Diferenças principais

Muito embora a DPC e o RPC tenham o mesmo objective eles apresentam diferenças substanciais entre si. Desde logo o novo Regulamento é muito mais completo e detalhado (Tabela 1).

Tabela 1- DPC versus RPC: Conteúdo global

Conteúdo	DPC	RPC
Páginas	20	39
Artigos	24	68
Anexos	4	5

O índice do RPC é o seguinte:

- Cap. I - Disposições gerais
- Cap. II - Declaração de desempenho e marcação CE
- Cap. III - Deveres dos operadores económicos
- Cap. IV - Especificações técnicas harmonizadas
- Cap. V - Organismos de avaliação técnica
- Cap. VI - Procedimentos simplificados
- Cap. VII - Autoridades notificadoras e organismos notificados
- Cap. VIII - Fiscalização do mercado e procedimentos de salvaguarda
- Cap. IX - Disposições finais
- Anexo I - Exigências básicas das obras de construção
- Anexo II - Procedimento de adopção do Documento de Avaliação Europeia

Anexo III - Declaração de desempenho

Anexo IV - Gamas de produtos e requisitos aplicáveis aos OAT's

Anexo V - Avaliação e verificação da regularidade do desempenho

De acordo com o Artº 3 e o Anexo I os requisitos básicos das obras de construção são os seguintes:

1. Resistência mecânica e estabilidade
2. Segurança contra incêndio
3. Higiene, saúde e ambiente
4. Segurança e acessibilidade na utilização
5. Protecção contra o ruído
6. Economia de energia e isolamento térmico
7. Utilização sustentável dos recursos naturais

Quando se comparam os requisitos básicos do RPC e as antigas exigências da DPC, constata-se que ao novo Regulamento foi adicionado um novo requisito (nº 7) e ainda que os requisitos nº3 e nº4 foram objecto de uma reformulação (Tabela 2).

Tabela 2- DPC versus RPC: Exigências e requisitos básicos

Nº	RPC	DPC
1	Resistência mecânica e estabilidade	Resistência mecânica e estabilidade
2	Segurança contra incêndio	Segurança contra incêndio
3	Higiene, saúde e ambiente	Higiene, saúde e protecção do ambiente
4	Segurança e acessibilidade na utilização	Segurança na utilização
5	Protecção contra o ruído	Protecção contra o ruído
6	Economia de energia e isolamento térmico	Economia de energia e isolamento térmico
7	Utilização sustentável dos recursos naturais	

Este novo requisito significa que a produção e comercialização de futuros produtos de construção se farão num contexto de maior respeito ambiental, questão que analisarei mais à frente. Uma outra diferença entre o RPC e a DPC é que enquanto a segunda mencionava a exigência de uma declaração de conformidade, actualmente passará a haver lugar a uma declaração de desempenho (Artº 4 e Anexo III), como condição para a oposição da marcação CE nos produtos de construção. No entanto o Artº 5 prevê três tipos de excepções a esta obrigatoriedade, “ao colocar no mercado um produto de construção abrangido por uma norma harmonizada o fabricante pode abster-se de fazer uma declaração de desempenho caso:

a) O produto de construção seja fabricado individualmente ou por medida, sem ser em série, em resposta a uma encomenda específica, e instalado numa obra única de construção identificada, por um fabricante responsável pela incorporação segura do produto nas obras, nos termos da legislação nacional aplicável e sob a responsabilidade dos encarregados da segurança da execução das obras de construção designados ao abrigo da legislação nacional aplicável;

b) O produto de construção seja fabricado no estaleiro para incorporação na respectiva obra, nos termos da legislação nacional aplicável e sob a responsabilidade dos encarregados da segurança da execução das obras de construção designados ao abrigo da legislação nacional aplicável; ou

c) O produto de construção seja fabricado de forma tradicional ou de forma adequada à conservação do património e de acordo com um processo não industrial para renovar de forma adequada obras de construção oficialmente protegidas como parte de determinado ambiente ou devido ao seu especial valor arquitectónico ou histórico, nos termos da legislação nacional aplicável. Uma questão fundamental no novo Regulamento prende-se com a informação acerca das substâncias perigosas. Enquanto que a DPC apenas levava em conta uma quantidade bastante restrita das mesmas como por exemplo o formaldeído ou o pentaclorofenol, o RPC remete esta questão para o Regulamento sobre o Registo, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos - REACH ((EC) No 1907/2006). O preâmbulo do RPC refere que “Se for caso disso, a declaração de desempenho deverá ser acompanhada de informações sobre a presença de substâncias perigosas no produto de construção, a fim de melhorar as possibilidades de construção sustentável e de facilitar o desenvolvimento de produtos respeitadores do ambiente”. O novo Regulamento refere também que “a necessidade específica de informações sobre a presença de substâncias perigosas nos produtos de construção deverá continuar a ser examinada, a fim de completar a gama de substâncias abrangidas para garantir um nível elevado de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores que utilizam produtos de construção e dos utilizadores de obras de construção,

nomeadamente no que se refere à reciclagem e/ou à obrigação de reutilizar partes ou materiais”. Além disso o Artº 67 do CPR também refere que “Até 25 de Abril de 2014, a Comissão deve avaliar as necessidades específicas de informação sobre a presença de substâncias perigosas nos produtos de construção e ponderar, eventualmente, tornar as obrigações de informação previstas no n. 5 do artigo 6. extensíveis a outras substâncias”. Contudo é importante referir que as investigações sobre os produtos de construção contendo substâncias perigosas são escassas pois trata-se de uma área localizada numa zona indefinida na fronteira entre a Engenharia Civil e a Medicina. Não por acaso o autor é o Editor Principal de um livro intitulado “*Toxicity of building materials*”, o qual será publicado no primeiro semestre de 2012 pela WoodHead Publishing. Composto por 16 capítulos da autoria de investigadores de 12 países, espera-se que o conteúdo do mesmo possa contribuir para colmatar muito daquilo que actualmente se desconhece sobre os produtos de construção com substâncias perigosas.

A sustentabilidade no RPC

O novo requisito básico do RPC definido como a “*Utilização sustentável dos recursos naturais*” representa uma novidade muito positiva rumo a uma construção mais holística. Contudo sendo o termo “sustentável” passível de diversas interpretações é admissível defender que o mesmo deva ser interpretado de forma a enquadrar o objecto do Regulamento no qual está vertido, isto é, a comercialização dos produtos de construção no espaço Europeu. Faz por isso todo o sentido que o desempenho dos produtos seja analisado à luz do conceito de eco-eficiência, conceito apresentado pela primeira vez em 1991 pelo World Business Council for Sustainable Development e o qual compreende o “*desenvolvimento de produtos e serviços, com preços competitivos que satisfazem as necessidades da espécie humana com qualidade de vida, enquanto progressivamente reduzem o seu impacto ecológico e o consumo de matérias-primas ao longo do seu ciclo de vida, até um nível compatível com a capacidade do Planeta*”. Infelizmente a realidade é que se atentarmos na “*pegada ecológica*” desagregada por região (Figura 1), conceito que mede a superfície do Planeta Terra, necessária para gerar recursos e absorver os resíduos de cada habitante, podemos perceber que já ultrapassamos a biocapacidade do Planeta.

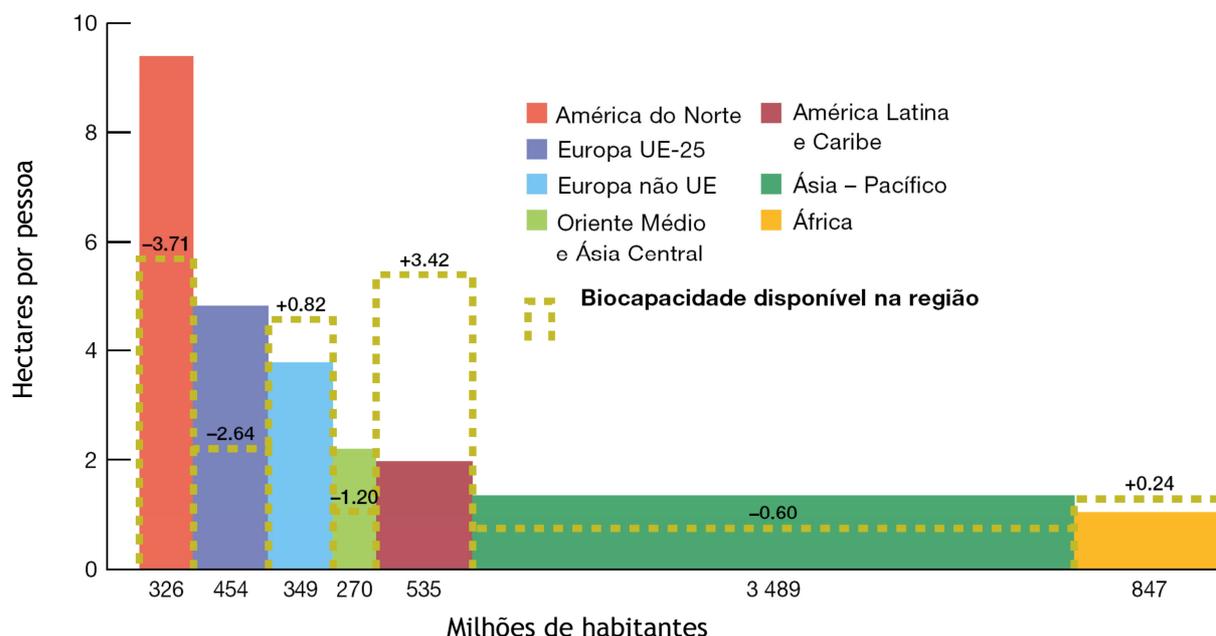


Figura 1 - Pegada ecológica por região

Tornam-se assim necessárias medidas urgentes com vista a uma maior eco-eficiência do sector da construção em geral e dos produtos em particular. Como consequência do novo RPC iremos assistir à proliferação das análises de ciclo de vida-ACV, das declarações ambientais de produto-EPD's e dos rótulos ecológicos, sendo importante não perder de vista que se tratam apenas de meros sistemas contabilísticos, com algum valor associado, mais não sendo no entanto que uma panaceia de transição no caminho para uma construção verdadeiramente sustentável. Esta irá necessitar de novos produtos de construção, produtos com um impacto ambiental muito inferior ao dos produtos actualmente disponíveis, objectivo esse que mobiliza actualmente muitos investigadores a nível mundial, pelo que é expectável que a curto prazo se assistam a mudanças muito substanciais neste sector.